



PROCESSO N.º 399/05

PROTOCOLO N.º 8.464.594-0/05

PARECER N.º 356/05

APROVADO EM 10/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: CÉSAR DOS SANTOS PAIVA

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 887/2005, de 30 de março de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado, que trata de regularização de vida escolar de César dos Santos Paiva, considerando que cursou a 5ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2003, na Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Ruy Coelho Gonçalves, do Município de Guaíba/RS, ficando em dependência em quatro disciplinas.

No ano letivo de 2004, mediante transferência, foi matriculado na 6ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Oscar Joseph D'Plácido e Silva - Ensino Fundamental, de Pinhais, tendo cursado a série com aprovação e cumprido as dependências das disciplinas da 5ª série.

2. No mérito

Trata-se de regularização da vida escolar do aluno César dos Santos Paiva, recebido em transferência, que cursou a 6ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Oscar Joseph D'Plácido e Silva - Ensino Fundamental, do Município de Pinhais.

Ocorre que, pela documentação constante às fls. 08 e 09, o aluno supracitado concluiu a 5ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Ruy Coelho Gonçalves, do Município de Guaíba/RS, no ano letivo de 2003, ficando em dependência em quatro disciplinas: Educação Artística, Língua Estrangeira, Educação Física e Ciências.



PROCESSO N.º 399/05

Foi transferido (cf. fl. 06) para a 6ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Oscar Joseph D'Plácido e Silva, Município de Pinhais, em 05 de abril de 2004.

O aluno (cf. fl. 11) cursou as disciplinas com dependência e concluiu a 6ª série (cf. fl. 10) no ano de 2004.

A DIE/SEED informa que os estudos registrados nos documentos escolares apensos ao protocolado conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados na CDE/SEED.

A Deliberação 09/01 deste Conselho afirma o seguinte:

Art. 17 - A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subsequente e concomitantemente às séries seguintes.

§ 1º. A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar da instituição de ensino, preservada sempre a seqüência do currículo.

§ 2º. O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a freqüência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no regimento escolar.

Art. 18 - O estabelecimento de ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para a disciplina em dependência, plano esse devidamente registrado em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno.

Pelo exposto, a irregularidade apresentada é de responsabilidade do Diretor do estabelecimento de ensino que procedeu a matrícula do aluno para a série seguinte com dependência no Ensino Fundamental.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e reconhecendo que o aluno César dos Santos Paiva integralizou o currículo da série para a qual ficou em dependência, não pode, o mesmo, ser prejudicado por atos cometidos sob a responsabilidade de outrem.

Desta forma, esta Relatora é pela convalidação dos estudos realizados pelo aluno César dos Santos Paiva, na Escola Estadual Oscar Joseph D'Plácido e Silva - Ensino Fundamental, do Município de Pinhais.



PROCESSO N.º 399/05

Cabe à SEED adotar medidas administrativas que visem corrigir distorções dessa natureza, considerando que a matrícula irregular foi aceita pela Direção do Estabelecimento de Ensino, sem atendimento ao contido nas normas deste Conselho expostas na Deliberação n.º 09/01.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de junho de 2005.